



Número: **0601382-62.2019.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **18/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0603107-23.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Mandado de segurança, com pedido de efeito suspensivo, impetrado por Eleição 2018 - Altair José Zampier, CNPJ nº 31.224.519/0001-87, Altair José Zampier, em face do Exmo. Sr. Dr. Jean Carlo Leeck, Relator nos autos PC 0603106-38.2018.6.16.0000, julgada e apreciada pelo colegiado em sede inicial, onde o relator não apreciou ao pedido do Ministério Público Eleitoral, o qual requereu a apreciação da documentação apresentada na retificadora, e que foi julgada sem a devida reapreciação, bem como, julgou as contas sem o parecer do Ministério Público, contrariando a resolução eleitoral que previa a obrigatoriedade do parecer do órgão para julgamento das contas. Alega, ainda, que o relator se equivocou ao afirmar que houve apresentação de nova retificadora, pois só houve uma apresentada, uma vez que a mídia foi adicionada posteriormente, comprovando-se que a documentação da retificadora foi gerada no dia 04 de dezembro e apenas inclusa no processo em data do dia 11, e que o parecer do técnico foi anterior a isto. Aduz que houve arbitrariedade por parte do relator em não determinar a reapreciação conforme requerido pela procuradoria, o que enseja uma nulidade processual; e ainda, houve por parte da unidade técnica erro relativo a apreciação dos documentos, pois todos os documentos estavam inclusos e foram recepcionados posteriormente a data e hora da emissão do parecer conclusivo, o que enseja uma contrariedade da resolução e o efetivo descumprimento das normas expressas e que deveriam ser garantidas ao prestador. (Requer seja recebido este mandado de segurança, lhe sendo dado provimento, lhe sendo atribuído efeito suspensivo da decisão do acórdão pelos relevantes argumentos expostos nas razões, reformando a decisão sobre a documentação, e sendo respeitado o direito da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, com o reconhecimento das despesas como regulares, haja vista estarem todas devidamente comprovadas e que por erro da análise técnica em emitir parecer antes da leitura da mídia pelo Tribunal, bem como pelo relator em abusivamente não permitir a análise, conforme requerido pelo Ministério Público, e que causa prejuízo ao impetrante, e que sejam consideradas as falhas processuais apontadas; o recebimento do presente, afim de considerar toda a documentação apontada nos autos como idônea, inclusive, em caso do entendimento de cassação/anulação do acórdão, seja determinado a nível de regresso a reapreciação dos documentos, nos termos do que requereu a procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Paraná; Ref. PC nº 0603106-38.2018.6.16.0000).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALTAIR JOSE ZAMPIER (IMPETRANTE)	ADRIANA MILDENBERGER (ADVOGADO)

JEAN CARLO LEECK (AUTORIDADE COATORA)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57248 66	18/11/2019 18:16	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 0601382-62.2019.6.16.0000

IMPETRANTE: ALTAIR JOSE ZAMPIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MILDENBERGER - PR54700

AUTORIDADE COATORA: JEAN CARLO LEECK

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALTAIR JOSÉ ZAMPIER em face de decisão proferida pelo TRE/PR, que desaprovou as contas prestadas pelo impetrante, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

O impetrante, após defender o cabimento do *writ*, a tempestividade e a competência desta Corte, afirma que não apresentou nova prestação de contas retificadora e que houve apenas a juntada posterior da mídia no sistema SPCE.

Alega que o acordão está eivado de nulidade, por não analisar a prestação de contas retificadora, em afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz que os documentos acostados na prestação de retificadora comprovam a regularidade das contas.

Assevera que todos os gastos efetuados pelo impetrante obedeceram as disposições da Resolução TSE nº. 25.553, “*inclusive sendo incluídos nos atos avulsos cópias de todos os cheques e contratos e demais documentos que comprovam as despesas realizadas*”.

Por fim, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, requer que, de forma *início litis e inaudita altera pars*, seja determinada a suspensão do acordão e, ao final, seja reconhecida a nulidade do acordão impugnado.



É o relatório. Decido.

Passo a decidir, o que faço com fundamento na Lei n.^º 12.016/09, aplicável subsidiariamente aos Mandados de Segurança de competência originária deste Tribunal, conforme prevê o artigo 31 do Regimento Interno desta Corte.

Conforme reconhecido pela impetrante este Mandado de Segurança tem como objeto a decisão judicial proferida nos autos de Prestação de Contas nº. 0603106-38.2018.6.16.0000, que desaprovou as contas do impetrante e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (id. 1739816 dos autos de Prestação de Contas nº. 0603106-38.2018.6.16.0000).

Conforme reconhecido pelo impetrante, este Mandado de Segurança tem como objeto decisão judicial.

Entretanto, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.016 não é cabível mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, *in verbis*.

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

No caso em análise, o ato judicial ora impugnado configura decisão judicial recorrível, a ser contestada em sede processual adequada, sendo cabível Recurso Especial Eleitoral, nos moldes do artigo 276 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II - ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.



§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.

Tanto é assim, que o impetrante apresentou, nos autos de Prestação de Contas, Recurso Especial Eleitoral contra a decisão ora impugnada (id. 1819566 dos autos de Prestação de Contas nº. 0603106-38.2018.6.16.0000).

Dessa forma, comportando a decisão impugnada recurso, incide na espécie a vedação contida na Súmula nº. 267 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “*Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”.

Repto que o Mandado de Segurança não pode ser manejado como sucedâneo recursal, mormente quando já exercida a faculdade de interpor recurso.

Destarte, verifica-se de plano o não cabimento do Mandado de Segurança no caso em apreço, sendo medida impositiva sua extinção sem resolução de mérito.

Ante o exposto, evidenciado o descabimento do Mandado de Segurança, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2019

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR

